



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 103/IEF/NAR ARINOS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034874/2023-84

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Afonso Celso Bretas de Vasconcelos			CPF/CNPJ: 933.814.686-34		
Endereço: Av. Minas Gerais 451			Bairro: Centro		
Município: Buritis	UF: MG		CEP: 38660-000		
Telefone: (38) 999639395		E-mail: administrativo@terraviva.inf.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Baru			Área Total (ha): 154,6890		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.910 e 18.911			Município/UF: Buritis / MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3109303-46F2.6E05.88B4.414E.BFB4.BA1E.E1EC.854E					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		98		un	
		110		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	98	un	23L	335.001	8.281.171
	110	ha			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Agricultura		Corte de árvores isoladas em área de pastagem			110

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Árvores isoladas nativas vivas em área antropizada			110

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso no próprio empreendimento	45,49484	metros cúbicos
Madeira de floresta nativa	Uso no próprio empreendimento	9,49536	metros cúbicos

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/05/2023 SEI:2100.01.0034874/2023-84(AIA)

Data da vistoria: 11/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer único: 11/06/2024

2. OBJETIVO

Avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 98 (noventa e oito) árvores isoladas nativas vivas em área de 110 ha, para agricultura no empreendimento Fazenda Baru, estando esse empreendimento localizado no município de Buritis / MG. O responsável pela intervenção ambiental é o Senhor Afonso Celso Bretas de Vasconcelos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural: O empreendimento Fazenda Baru está localizada no município de Buritis / MG, conforme o ponto de referência da sede da fazenda (23L) 334.998 /8..281.155. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, estando localizada Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8). Predomina a topografia plana toda extensão do imóvel. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento é de 154,6890 ha (2,3816 módulos fiscais) de modo que, a área declarada consolidada é de 110,38ha, estando ocupada com estrada, pastagem, agricultura e sede. O empreendimento possui reserva legal averbada, porém, menor que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em fragmento único de cerrado, com área de 30,02ha, conforme os pontos de referência: FRAG I. 30,02ha - (23L) 334.323 / 8.280.743; (23L)334.573 / 8.280.219. Em relação as áreas de preservação permanente declaradas no CAR, somam 10,87ha, estando 1,21 ha (APP em área rural consolidada), 0,19 ha de app a ser recuperada e 9,47ha de app em área de remanescente de vegetação nativa. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade Não Passível. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3109303-46F2.6E05.88B4.414E.BFB4.BA1E.E1EC.854E

Área total: 154,6890 ha

Área de reserva legal: 30,02 ha

Área de preservação permanente: 10,87 ha

Área de uso antrópico consolidado: 110,38 ha

Qual a situação da área de reserva legal: O empreendimento possui reserva legal averbada, porém, menor que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em fragmento único de cerrado, com área de 30,02ha, conforme os pontos de referência: FRAG I. 30,02ha, (23L) 334.323 / 8.280.743; (23L)334.573 / 8.280.219. A reserva declarada no CAR atende a legislação vigente.

(x) A área está preservada: 30,02 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada: Não se aplica

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada : 30,02 ha (averbada na matrícula de origem nº128)

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

FRAG I: 30,02 ha

Parecer sobre o CAR: O empreendimento Fazenda Baru (Buritis, MG) está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Baru possui sede própria e a mão de obra responsável pela administração, não havendo relação de dependência com as propriedades vizinhas. As informações complementares foram entregues dentro do prazo e atendem as exigências do órgão ambiental competente.

Após vistoriar o local foi constatado que a proposta apresentada para o corte ou aproveitamento de 98 (Noventa e oito) árvores isoladas nativas vivas em área de 110 ha, visa implantação de projeto de agricultura em sistema irrigação. Na área passível de intervenção predominam espécies nativas comum ao cerrado com destaque para as espécies florestais: *Pterodon emarginatus* (Sucupira amarela), *Astronium urundeuva* (Aroeira do sertão), *Dipteryx alata* (Baru), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves), dentre outras. Serão suprimidas 62 (sessenta e dois) árvores da espécie florestal *Caryocar brasiliense* (pequizeiro).

A área objeto de intervenção caracteriza-se como uma área de uso antrópico consolidado, ocupada com pastagem formada e as árvores requeridas para supressão estão localizadas em pontos isolados, conforme o estudo apresentado.

O rendimento de material lenhoso foi estimado em 45,49 metros cúbicos de lenha e 9,49 metros cúbicos de madeira de uso nobre. O aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal será destinado para o uso na própria propriedade. Quanto a reposição, o empreendedor optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme prevista na Resolução SEMAD / IEF:1914 /2013 e no Decreto 47.749/2019, Art 114 e inciso III.

Em relação a medida compensatória, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas em atendimento a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Na proposta apresentada, prevê o plantio de 310 (trezentos e dez) mudas de pequizeiro, obedecendo a proporção equivalente de no mínimo 5 :1, conforme estabelecido na legislação vigente. As mudas serão plantadas em uma área de 0,775 hectares, conforme os pontos de referência: ♦ Latitude: 15°32'30.67"s ♦ Longitude:46°32'45.05"o. Foi constatado que a área objeto de intervenção, trata-se de uma pastagem alterada antes de 22 de Julho de 2008.

De acordo com o Atlas Biodiversitas e o IDE Sisema a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação à prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para o projeto. O Plano de Intervenção Ambiental (PIA) e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas PRADA foram elaborados pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos, CREA- MG: 174415 / D .

O requerimento em tela é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

Taxa de Expediente I : Valor cobrado R\$ 1178,63; Data do pagamento: 29/09/2023

Taxa florestal (lenha) I : Valor cobrado R\$ 320,81; Data do pagamento: 29/09/2023

Taxa florestal (madeira) III : Valor cobrado R\$ 447,18; Data do pagamento: 29/09/2023

OBS: Não se aplica a cobrança de taxa florestal complementar.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 2312967

Uso Alternativo do Solo

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no IDE Sisema.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade Não Passível.

Atividades desenvolvidas: Agricultura

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma indireta (lei 14.184/2022) no dia 28 de maio 2024

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade, mas existe pontos com leve declive.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa

Hidrografia: Os recursos hídricos superficiais existentes são: Rio São Vicente e Córrego Santa Maria, possuindo um total de 10,8667 APP, estando parcialmente coberta com vegetação nativa.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção se trata de corte de árvores isoladas nativas em área de pastagem formada no Bioma Cerrado.

Fauna: Em razão da área objeto se tratar de corte de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada, fica dispensado de apresentação de estudos faunísticos, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área objeto de intervenção caracteriza-se como uma área já consolidada, estando localizada fora de área prioritária para preservação, conforme observado no IDE Sisema. O requerimento tem como propósito, o corte de árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem formada, para implantação de agricultura. Os estudos apresentados atendem as exigências do órgão ambiental competente, estando de acordo com a legislação ambiental vigente.

Assim, opino pelo deferimento do pleito do requerente de forma integral para corte de 98 (Noventa e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 114,4776ha de pastagem para ser transformada em agricultura no empreendimento Fazenda Baru, Buritis / MG.

O parecer está apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predis põe o ambiente de degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

- Menor infiltração da água da chuva no solo e consequentemente diminuição no abastecimento do lençol freático. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas, construções de bolsões de água para retenção de águas pluviais;
- Alteração na paisagem natural. Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Alteração no microclima do solo. Medida mitigadora: Adoção de curvas de níveis nas áreas de cultivo ou técnicas que visem evitar erosão do solo;
- Alteração da estrutura física do solo. Medida mitigadora: executar tarefas mecanizadas de modo a deslocar ou revolver o mínimo de solo possível;
- Contaminação do solo e água por vazamentos de óleos e lubrificantes do maquinário. Medida mitigadora: fazer a troca em local cimentado e coletar óleo em tambores;
- Redução das espécies da flora, redução da quantidade de espécies adultas e matrizes (porta sementes). Medida mitigadora: Manter reserva legal e APP's preservadas;
- Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a emigração ou fuga das espécies da fauna. Medida mitigadora: Sinalizar com placa a proibição de caça e pesca na propriedade.
- Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de 'habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.
- Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas
- Promover educação ambiental junto a trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- Construir galpão adequado para o armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para corte de 98 (noventa e oito) árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 110ha de pastagem para implantação de projeto de agricultura no empreendimento Fazenda Baru, Buritis / MG.

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.892/2020, publicado em 23/03/20.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi requerido em conformidade com o Censo Florestal apresentado o corte de **árvores de 62 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*)**, espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III da referida norma:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Dessa forma empreendedor, optou pela compensação através do plantio de 310 mudas nativas da espécie *Caryocar brasiliense* na proporção de 5: 1, totalizando uma quantia de indivíduos da referida espécie a serem cultivados.

Obs: Sugiro que o plantio das 20 mudas de baruzeiros, referente a compensação pela supressão de 10 indivíduos da espécie *Dipteryx alata Vogel*, seja realizada na área anexa ao plantio das mudas de pequizeiros.

Considerando que serão suprimidas 10 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando que serão suprimidas 10 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz - se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

O Empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro por meio opção concedida pelo artigo 2º, §1º, nos seguintes termos: Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento, totalizando 310 (trezentos e dez) mudas a serem plantadas da espécie: *Caryocar brasiliense*, conforme os pontos de referência: (23L) 334.231 / 8.281.127; (23L) 334.332 / 8.281.177.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 62 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
2	Apresentar projeto de compensação por supressão de 10 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata Vogel</i>).	90 dias após a emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Almiro Renato de Marins

MASP: 1001993-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 17/07/2024, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89987996** e o código CRC **2BDBA51A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034874/2023-84

SEI nº 89987996